

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.



**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se aos incisos III, V e VI do art. 2º da MPV nº 817, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

III- a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira policial, civil ou militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado.

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia foram

transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

VI- a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado, outubro de 1993 para Roraima e Amapá, e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de Economia Mista que haja sido constituída pelos ex- Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia ou pela União para atuar no âmbito desses ex-Territórios Federais, inclusive as extintas.

.....”

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende incluir na disciplina dos dispositivos citados todas aquelas pessoas que mantiveram vínculo funcional com o ex-Território Federal de Rondônia.

Embora o antigo território federal de Rondônia tenha se transformado em Estado-membro da federação antes do advento da Constituição de 1988, em nada se diferencia as circunstâncias que enfrentava com as que se registrariam em relação ao Amapá e a Roraima. As razões que justificavam a condição de território federal eram as mesmas e semelhantes foram as circunstâncias que levaram à criação de uma nova unidade.

Nesse contexto, não se justifica que não se estendam a Rondônia as medidas com as quais a proposta ora emendada contempla os Estados do



Amapá e de Roraima. O tratamento discriminatório previsto no texto alterado será integralmente afastado com o acolhimento da presente iniciativa.

São esses, destarte, os motivos que justificam o endosso dos nobres Pares a esta iniciativa.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO**

**DEM/RO**

